

Tribunal de Contas do Estado do Acre Primeira Câmara



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Secretaria das Sessões

A C Ó R D Ã O Nº 8.374 – 1ª CÂMARA

NATUREZA DO FEITO:

Processo nº 17.505.2013-40-TCE

ASSUNTO:

Relatório Resumido da Execução Orçamentária da Prefeitura Municipal de Acrelândia, relativo ao 2º bimestre de 2013.

RESPONSÁVEL: RELATORA:

Senhor Jonas Dalles da Costa Silva Conselheira Naluh Maria Lima Gouveia dos Santos

Relatório Resumido da Execução Orçamentária. Prefeitura Municipal. Não comprovação da publicação da matéria. Abertura de processo autônomo. Valor destinado com a Manutenção e o Desenvolvimento do Ensino, com a Remuneração dos Profissionais do Magistério em efetivo exercício na educação básica e com as Ações e Serviços Públicos na Área de Saúde, aos limites legais respectivos. Recondução. Alerta ao Gestor e ao responsável pela contabilidade. Envio ao Sistema de Coleta de Dados Contábeis e Fiscais dos Entes da Federação - SISTN as informações relativo ao 1º Bimestre de 2013. Notificação do Gestor e do responsável pela contabilidade. Normas da Portaria STN nº 637/2012, quanto ao correto preenchimento dos Anexos I, IX, X e XVI. Fazer cumprir. Limite mínimo constitucional estabelecido para a Manutenção e o Desenvolvimento do Ensino e a Remuneração dos Profissionais do Magistério da educação básica e limite constitucional com as Ações e Serviços Públicos de Saúde. Cientificação aos Conselhos do FUNDEB e da Saúde. Inconsistência encontrada pela 2ª IGCE relativo ao saldo de exercícios anteriores de Restos a Pagar. Observação na prestação de contas de 2012. Recomendação à DAFO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, A C O R D A M os Membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira-Relatora: 1) abrir processo autônomo para apurar a responsabilidade do Gestor por não ter comprovado a publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária da Prefeitura Municipal de Acrelândia, relativo ao 2º bimestre de 2013, conforme o que foi estabelecido na Resolução TCE/AC nº 61/2007, art. 3º, inciso II, alínea "a"; 2) emitir alerta, com fulcro no inciso V, do § 1°, do art. 59 da LCF nº 101/2000, determinando que no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data do recebimento do comunicado, o Gestor juntamente com o reconduza o valor destinado com a Manutenção e o Desenvolvimento do Ensino; com a Remuneração dos Profissionais do Magistério em efetivo exercício na educação básica e com as Ações e Serviços Públicos na Área de Saúde, aos limites legais respectivos; 3) notificar o Senhor Jonas Dalles da Costa Silva, Prefeito, para que no prazo de 30 (trinta) dias a partir da notificação, envie ao Sistema de Coleta de Dados Contábeis e Fiscais dos Entes da Federação – SISTN as informações relativo ao 2º Bimestre de 2013, sob pena de responsabilidade; 4) notificar o Gestor, juntamente com o profissional responsável pela contabilidade, que nas próximas edições, a contar da data do recebimento da notificação faça cumprir as normas da Portaria STN nº 637/2012, quanto ao correto preenchimento dos Anexos I, IX, X e XVI, sob pena de responsabilidade em caso de

> Av. Ceará, 2994, Jardim Nazle – Rio Branco – Acre – Cep.: 69.907-000 Telefone: (68)3025-2039 - Fonefax: (68)3025-2041 - Email: pres@tce.ac.gov.br



Tribunal de Contas do Estado do Acre Primeira Câmara Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

(A C Ó R D Ã O Nº 8.374 – 1ª CÂMARA – FL. 02)

reincidência; 5) cientificar ao Conselho Municipal do FUNDEB sobre a tendência desfavorável ao cumprimento do limite mínimo constitucional estabelecido para a Manutenção e o Desenvolvimento do Ensino e a Remuneração dos Profissionais do Magistério da educação básica relativo ao 2º bimestre de 2013; 6) cientificar ao Conselho Municipal de Saúde sobre a tendência desfavorável ao cumprimento do limite constitucional com as Ações e Serviços Públicos de Saúde no 2º bimestre de 2013; 7) recomendar à DAFO para que observe na Prestação de Contas de 2012 a inconsistência encontrada pela 2ª IGCE relativo ao saldo de exercícios anteriores de Restos a Pagar; e por fim, deixa de propor a reincidência pelo não envio de dados ao Sistema de Coleta de Dados Contábeis e Fiscais dos Entes da Federação - SISTN por estar sendo julgado simultaneamente o 1º e 2º Bimestre do Relatório Resumido da Execução Orçamentária da Prefeitura Municipal de Acrelândia do exercício de 2013. Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento dos autos. Ausentes, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antonio Cristovão Correia de Messias e a Excelentíssima Senhora Auditora Substituta de Conselheiro Maria de

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre Rio Branco – Acre, 14 de agosto de 2013.

> Conselheiro JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE FARIA Presidente da 1ª Câmara-TCE/AC

Conselheira NALUH MARIA LIMA GOUVEIA DOS SANTOS Relatora

Fui presente:

ANNA HELENA DE AZEVEDO LIMA
Procuradora do MPC/TCE/ACRE

Av. Ceará, 2994, *Jardim Nazle – Rio Branco – Acre – Cep.:* 69.907-000 Telefone: (68)3025-2039 – Fonefax: (68)3025-2041 – Email: pres@tce.ac.gov.br